



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030767-27.2020.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais**  
 Requerente: **Sergio Pereira Martins Junior**  
 Requerido: **Serasa S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

**VISTOS.**

**SÉRGIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR** ajuizou a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **SERASA EXPERIAN S/A**, aduzindo, em síntese, que a ré mantém em seus cadastros e possibilita onerosamente a terceiros o acesso aos números de seus terminais telefônicos sem comunicação prévia. Pleiteou a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado a ré a suspensão da divulgação dos seus dados sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). No mérito, requereu a procedência da ação, para que seja condenada a ré à exclusão de seus cadastros informações acerca dos seus dados telefônicos, bem como à indenização no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. (fls. 1/8).

Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 14).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando que encaminhou ao autor os competentes comunicados dando-lhe ciência prévia acerca da anotação de débitos em seu CPF no cadastro de inadimplentes. Ademais, comunicou acerca da abertura do Cadastro Positivo em seu nome. O tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito independe de consentimento do titular. O autor também autorizou o uso de tais dados para outras finalidades. Não praticou qualquer ato ilícito. Requereu a improcedência da ação. (fls.

**1030767-27.2020.8.26.0576 - lauda 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

22/27).

Réplica (fls. 79/80).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O julgamento é oportuno, pois a prova documental é suficiente para o deslinde das questões.

A ação é procedente.

Aduz a requerida, em defesa, que o cadastro foi feito por iniciativa do autor consumidor, que teve oportunidade para analisar conveniência de divulgação dos seus dados pessoais, assentando, inclusive a divulgação de números de telefones, como se vê a fls. 13. Acrescenta, ainda, que o cadastro foi feito por iniciativa do autor, em 11.11.2015, e está ativo.

Na verdade, não é o que se vê dos autos.

Pelos documentos de fls. 44 e seguintes é possível divisar que em 16.11.2015 o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes, em anotação decorrente de pendência financeira e não voluntariamente, como sustenta a ré.

E

É bem verdade que o disposto no art. 7º, inciso X, da Lei 13.709/18, a LGPD, permite o tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito, de forma involuntária, sem consentimento do interessado.

No entanto, tal argumentação não se harmoniza com o propalado consentimento do autor para divulgação de seus telefones.

**1030767-27.2020.8.26.0576 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, referido permissivo legal não exige a requerida de dar o tratamento adequado aos dados pessoais, em conformidade com a finalidade e o contexto em que utilizados, princípio da LGPD, insculpido no seu art. 6º, inciso II.

A divulgação de números de telefones pessoais do consumidor não se mostra adequada, nem necessária, para proteção ou análise de crédito, quando o dado não é voluntariamente disponibilizado.

Portanto, tal divulgação vulnerou sim direitos personalíssimos do autor, promovendo acesso indiscriminado, por meio dos números de telefones, que sabidamente é fonte de aborrecimentos e abusos nas relações entre credores e devedores, como meio de cobrança.

Desse modo, o autor faz jus à indenização pleiteada, de R\$4.000,00, com correção monetária desta data e juros legais da citação.

Concluindo, a ação é procedente para que a ré se abstenha, em definitivo, de divulgar números de telefones do autor, bem como para que pague a indenização acima fixada.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos.

Arcará a vencida com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do montante devido.

P.I.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**